SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260859 - SP (2026/0072332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	WAGNER WESLEN DA SILVA
ADVOGADA	:	BERNADETE CARVALHO DE FREITAS - SP100631
RECORRIDO	:	REAG IP S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADA	:	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS À LUZ DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, envolvendo fraude eletrônica e negativação.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de exclusão da negativação e tutela de urgência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou honorários, mantendo integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito na negativação e se incide o art. 186 do CC; (ii) saber se é devida a reparação civil à luz do art. 927 do CC; e (iii) saber se a responsabilidade pela reparação abrange os danos decorrentes da conduta imputada ao recorrido, conforme o art. 943 do CC.

Documento eletrônico VDA59411148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 457a1325-e10f-4215-9e7e-91d0831a66cd

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual reconheceu culpa exclusiva da vítima, por fornecimento voluntário de dados sensíveis, o que afasta a responsabilidade do fornecedor nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Alterar esse entendimento demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento de pretensão que exige reexame do quadro fático-probatório quanto à culpa exclusiva da vítima e à inexistência de falha na prestação do serviço. 2. Reconhecida a culpa exclusiva do consumidor, é afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, e é legítima a negativação decorrente de dívida válida".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 943; CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 85, § 2º e § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.470/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 457a1325-e10f-4215-9e7e-91d0831a66cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260859 - SP (2026/0072332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	WAGNER WESLEN DA SILVA
ADVOGADO	:	BERNADETE CARVALHO DE FREITAS - SP100631
RECORRIDO	:	REAG IP S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADA	:	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS À LUZ DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, envolvendo fraude eletrônica e negativação.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de exclusão da negativação e tutela de urgência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou honorários, mantendo integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito na negativação e se incide o art. 186 do CC; (ii) saber se é devida a reparação civil à luz do art. 927 do CC; e (iii) saber se a responsabilidade pela reparação abrange os danos decorrentes da conduta imputada ao recorrido, conforme o art. 943 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual reconheceu culpa exclusiva da vítima, por fornecimento voluntário de dados sensíveis, o que afasta a responsabilidade do fornecedor nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Alterar esse entendimento demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57888279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 71fddce8-b5d4-4db9-b5bc-87dccff613d5

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento de pretensão que exige reexame do quadro fático-probatório quanto à culpa exclusiva da vítima e à inexistência de falha na prestação do serviço. 2. Reconhecida a culpa exclusiva do consumidor, é afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, e é legítima a negativação decorrente de dívida válida".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 943; CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 85, § 2º e § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.470/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER WESLEN DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 188):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE DADOS PESSOAIS PELO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA VIA PIX PARA CONTA DE TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por consumidor em face de instituição financeira, em razão de cobrança e negativação decorrentes de fraude eletrônica praticada por terceiro.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos suportados pelo consumidor em razão de fraude praticada por terceiro; e (ii) estabelecer se a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes gera indenização por danos morais diante da alegada inexistência do débito.

Documento eletrônico VDA57888279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 71fddce8-b5d4-4db9-b5bc-87dccff613d5

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, mas é afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. O autor forneceu voluntariamente seus dados pessoais e bancários ao fraudador, circunstância que caracteriza culpa exclusiva da vítima e rompe o nexo causal entre a conduta da instituição e o dano alegado. 5. A inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito decorreu de dívida legítima, inexistindo ato ilícito a ensejar reparação.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186 do Código Civil, porque o recorrido praticou ato ilícito ao negativar indevidamente o CPF do recorrente, causando dano moral;

b) 927 do Código Civil, pois é devida a reparação dos danos sofridos pelo recorrente diante da responsabilidade civil do recorrido; e

c) 943 do Código Civil, porquanto a responsabilidade pela reparação abrange os danos decorrentes da conduta ilícita imputada ao recorrido.

Requer o provimento do recurso para que se reforme a sentença e o acórdão, se declare a inexigibilidade do débito, se determine a exclusão definitiva da negativação do nome do recorrente e se condene o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 204-209.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão da negativação, tutela de

Documento eletrônico VDA57888279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 71fddce8-b5d4-4db9-b5bc-87dccff613d5

urgência para retirada imediata do apontamento e a condenação em danos morais em valor equivalente a 3 vezes o montante apontado, além de custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, negando provimento à apelação e majorando os honorários para R$ 1.500,00, observada a justiça gratuita.

II - Arts. 186, 927 e 943 do CC

O recorrente alega que houve violação dos arts. 186, 927 e 943 do Código Civil, sob o argumento de que a instituição financeira cometeu ato ilícito ao promover a cobrança de débito derivado de fraude e ao registrar seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

O Tribunal de origem, ao analisar soberanamente o acervo fático-probatório contido nos autos, concluiu que a instituição financeira de pagamento não incorreu em qualquer falha de segurança na prestação de seus serviços, mas que o evento danoso decorreu exclusivamente da conduta negligente do próprio consumidor, o qual foi vítima de um golpe de engenharia social estruturado por estelionatários.

Para evidenciar essa conclusão, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 193-194):

> Com efeito, o autor reconhece que forneceu ao golpista informações relevantes, como o número do cartão de crédito e o código de segurança, sem desconfiar que se tratava de golpe (petição inicial – fls. 2).
>
> Portanto, restou clara a culpa exclusiva da vítima a excluir a responsabilidade do requerido, na forma do art. 14, §3º, II, do CDC, que dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Documento eletrônico VDA57888279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 71fddce8-b5d4-4db9-b5bc-87dccff613d5

A convicção formada pelas instâncias ordinárias amparou-se na constatação de que o autor forneceu voluntariamente seus dados pessoais e de segurança.

Desse modo, a Corte de origem assentou que o dano sofrido pelo autor decorreu de sua própria falta de cautela, configurando a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Diante dessas premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, afastar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima para reconhecer a falha de serviço da instituição financeira exigiria, necessariamente, a revaloração e o reexame de todo o conjunto de fatos e provas dos autos.

Essa atividade de cognição probatória é inviável em sede de recurso especial, o qual possui natureza técnica e destina-se exclusivamente à uniformização da interpretação do direito federal, não se prestando para funcionar como uma terceira instância de julgamento de fatos. Aplica-se, portanto, a Súmula n.7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso quanto a essa alegação de violação de lei federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Ação de reparação por danos materiais. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. Exclui-se a responsabilidade da instituição financeira em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 5. A Corte de origem concluiu que não ficou comprovada a responsabilidade da instituição financeira, atribuindo a fraude à culpa exclusiva da autora, que acessou link suspeito e compartilhou seu token de segurança, possibilitando o ataque de phishing. A revisão desse entendimento exigiria reexame

Documento eletrônico VDA57888279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 71fddce8-b5d4-4db9-b5bc-87dccff613d5

de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.824.470/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:56
Código de Controle do Documento: 71fddce8-b5d4-4db9-b5bc-87dccff613d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.859 / SP

Número Registro: 2026/0072332-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10061457720228260198

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WAGNER WESLEN DA SILVA
ADVOGADA	: BERNADETE CARVALHO DE FREITAS - SP100631
RECORRIDO	: REAG IP S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADA	: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:05
Código de Controle do Documento: c8e689c4-cd32-48c1-b609-563e5bfcdeff